DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9339/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7147/2014
PROTOCOLO	: 1492061
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 502/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR DO EMPENHO	: R$ 54.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 502/2014** - (peça 03, fls. 8).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3586/2015* proferida nos autos do *Processo TC-3529/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 47/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 20/2014*.

O objeto da contratação é a aquisição de combustível para atender os veículos lotados na SEMEC, no valor de R$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 502/2014* - (peça 03, fls. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–6052/2016** - (peça 07, fls. 20-22) apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19041/2016** - (peça 08, fls. 23-24) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e determinação ao órgão jurisdicionado para que remeta o documento ausente (Subanexo XVII) a este Tribunal de Contas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 502/2014* – (peça 03, fls. 8) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93 e tendo como objeto, a contratação visa à aquisição de combustível para atender os veículos lotados na SEMEC, no valor de R$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 502/2014* - (peça 03, fls. 8).

Cabe ressaltar que o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal, tratando-se de falha meramente formal tendo em vista que a ausência do documentos não obstou a verificação da regularidade dos atos.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (peça 07, fls. 22), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 502/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) **em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (peça 08, fls. 24), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela**:

1. regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II , da Resolução Normativa n.076/2013;

2. determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares."

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 502/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, observo que foi constatada pela equipe técnica a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, falha esta que pode excepcionalmente ser relevada tendo em vista que o não encaminhamento do documento não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, razão pela qual *recomendo* ao atual ordenador de despesas que o encaminhe a esta Corte de Contas para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 502/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pela Gerente de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento ausente nos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos

documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator